



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CD/19194.31964-05

**Emenda Aditiva Nº \_\_\_\_\_, de 2019**

Inclua-se o art. 3º na medida provisória nº 873, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92 - .....  
.....  
.....

§ 3º O servidor investido em mandato classista não poderá ser exonerado, dispensado ou demitido, salvo após concluído processo administrativo disciplinar.

§ 4º O servidor investido em mandato classista, integrante dos órgãos listado no art. 144, inciso de I a V, para todos os efeitos, terão o tempo exercido na licença, contado como tempo de atividade policial. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O desempenho do mandato classista representa uma garantia fundamental à manutenção dos direitos do servidor e, conseqüentemente, à qualidade e eficiência dos serviços públicos.



Desde 1996, a legislação federal não mais permite que essa licença se dê com a remuneração do cargo efetivo, cabendo o ônus da remuneração, no caso de eleição para o exercício de mandato classista, à entidade sindical ou associativa. Assim, em muitos casos, dada a impossibilidade de a entidade arcar com esse ônus, o exercício do mandato classista acaba se dando de forma concomitante ao exercício do cargo efetivo.

Trata-se de problema de enorme gravidade, à luz das circunstâncias e normas que regem a conduta dos servidores públicos civis e em especial os que integram as chamadas “carreiras típicas de Estado”, responsáveis pelo exercício de direito de atribuições que não têm paralelo no setor privado. A Carta Magna expressamente assegura a essas carreiras, que respondem pelo exercício das atividades exclusivas de Estado<sup>1</sup>, critérios e garantias especiais para a perda do cargo por eventual insuficiência de desempenho.

Diversamente dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os servidores públicos estatutários desempenham atividades exclusivas de Estado, cujos deveres se encontram expressos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

*“Art. 116. São deveres do servidor:*

*I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;*

*II - ser leal às instituições a que servir;*

*III - observar as normas legais e regulamentares;*

*IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; .....*”

Ademais, são hipóteses de perda do cargo efetivo, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.112, o desatendimento aos deveres de obediência e assiduidade, assim caracterizada essa hipótese de desligamento:

*“Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:*

.....

---

<sup>1</sup> Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.





*II - abandono de cargo;*

*III - inassiduidade habitual;*

.....

*VI - insubordinação grave em serviço;*

.....”

Em face disso, reveste-se de particular importância, para os fins de assegurar a autonomia e independência no exercício do mandato sindical ou associativo dos servidores eleitos para essa representação regular de suas funções, e sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos à sua condição funcional.

Ademais, a permanência do servidor no exercício do cargo durante o mandato, que envolve, com frequência, situações de conflito com os superiores hierárquicos, pode dar margem a represálias e até mesmo a medidas administrativas que prejudiquem o exercício da representação, como a remoção *ex officio* e a designação para exercício provisório em outra localidade.

Com o propósito de assegurar a liberdade sindical e proteger o direito de sindicalização, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, de 1948, que estabelece a liberdade associativa para fins sindicais e o direito de todos os trabalhadores e empregados de constituir organizações representativas de seus interesses e de a elas se filiarem, sem prévia autorização, dispondo, ainda, sobre outras garantias institucionais para o seu livre funcionamento, sem ingerência das autoridades governamentais. A Convenção nº 87, que é uma das convenções fundamentais da OIT integrante da Declaração de Princípios Fundamentais e Diretos do Trabalho, de 1998, assim prescreve:

*“Art.2 - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.*

*Art. 3 – 1. As organizações de trabalhadores e de empregados terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.*





*2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.”*

Tais direitos e garantias, porém, somente podem ser materializados em plenitude se o agente público, no exercício do mandato sindical, não estiver subordinado a qualquer superior hierárquico, nem depender de sua tolerância ou condescendência e aceitação para exercer o seu direito de representação.

Diante de todo exposto, são essas as razões que fundamentam a necessidade da emenda ora proposta, enfatizando que a matéria proporcionará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2019.

**Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF**

